

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ 24.789.180/0001-09, CEP: 34.800-000, devidamente representada neste ato por **Patrícia Marques Santos Costa**, brasileira, casada, empresária, CPF: 037.878.176-62, CI MG 8.948.590, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Diploma Legal 14.133 de 2021**, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2025

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar aos fatos, oportuno alegar a tempestividade da presente impugnação, nos termos do Artigo 164, da Lei 14.133/2021, o prazo para impugnar edital de licitação é de até três dias úteis antes da data de abertura da sessão, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, prevista a sessão para 27 de agosto de 2025, tempestiva a impugnação, requer o seu recebimento por parte da administração pública, para todos os fins de direito.

2 - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal Campo Alegre de Goiás, objetivando a contratação de Empresa para Fornecimento de Materiais e Equipamentos Hospitalares, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde e Saneamento Básico do Município, publicou o edital supra.

Acontece que, contrariamente ao que determina a legislação, o item 35, desfibrilador externo automático, está direcionado para a marca Amoul, conforme se observa do descritivo infra:

Kit Completo Emergencial com Desfibrilador Externo Automático (DIMENSÕES Peso: portátil e leve (2,3Kg) Dimensões L x A x P: 217 x 91 x 289 mm ESPECIFICAÇÕES DE DESFIBRILAÇÃO - Arritmias chocáveis: fibrilação ventricular e taquicardia ventricular. - Forma de onda: onda de choque exponencial truncada bifásica com compensação de impedância. - Energia de desfibrilação do equipamento: modo adulto - 200J e modo pediátrico - 50J. - Faixa de impedância: 25 ohms a 175 ohms. - Tamanho dos eletrodos de desfibrilação: adulto - área = 110 cm² e pediátrico - área = 80 cm². - Controle de carga: controle automático por software (sistema de detecção de arritmia e controle de carga). - Tempo de análise do ritmo cardíaco: menos de 8s (temperatura de 20°C). BATERIA Bateria de longa duração com 5 anos de vida útil e autonomia para 200 choques ou 4 horas de análise de ECG. Tipo: Dióxido de Lítio ou Manganês. Capacidade: 12 VDC 4500 mAh. Duração: 200 choques de 200 J ou 4 horas de análise de ECG.)

No site https://loja.mahospitalar.com.br/desfibrilador-externo-automatico-c-tela-lcd-i5-dea-amoul-p167?srsItid=AfmBOOrFcISrJB1G82LiGc_xN-jaOb7Mu2uG3KpW1wyXrLyvdoZhl_nG é possível verificar a exata correlação do descritivo com as características do equipamento da Amoul, evidente, pois, o direcionamento.

DIMENSÕES

Peso: portátil e leve (2,3Kg)
Dimensões L x A x P: 217 x 91 x 289 mm

ESPECIFICAÇÕES DE DESFIBRILAÇÃO

- Arritmias chocáveis: fibrilação ventricular e taquicardia ventricular.
- Forma de onda: onda de choque exponencial truncada bifásica com compensação de impedância.
- Energia de desfibrilação do equipamento: modo adulto - 200J e modo pediátrico - 50J.
- Faixa de impedância: 25 ohms a 175 ohms.
- Tamanho dos eletrodos de desfibrilação: adulto - área = 110 cm² e pediátrico - área = 80 cm².
- Controle de carga: controle automático por software (sistema de detecção de arritmia e controle de carga).
- Tempo de análise do ritmo cardíaco: menos de 8s (temperatura de 20°C).

BATERIA

Bateria de longa duração com 5 anos de vida útil e autonomia para 200 choques ou 4 horas de análise de ECG.
Tipo: Dióxido de Lítio Manganês. Capacidade: 12 VDC 4500 mAh.

CONECTIVIDADE

Wi-Fi e aplicativo para dispositivo móvel (sistema operacional Android).

OUTROS

Modo de funcionamento: operação contínua.

AUTOTESTES

Quando o DEA é ligado; durante o uso do DEA; diário, semanal e mensal.

IDIOMA

O direcionamento afeta a competitividade no certame, ferindo o princípio da isonomia/igualdade, livre concorrência e legalidade, cernes das compras públicas, previstos na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais que regulamentam as licitações públicas.

O termo de referência deve ser elaborado de forma clara, precisa e suficiente, ou seja, há necessidade de se estabelecer parâmetros técnicos, sobretudo para saber a real necessidade do órgão, contudo não deve direcionar o item, seja direta ou indiretamente.

Portanto, ante a irregularidade constatada, a fim de participar do certame de forma justa e igualitária, a licitante interpõe a presente impugnação, para que seja retificado o descritivo técnico do item desfibrilador externo automático, sanando a irregularidade apontada.

3 – DO DIREITO

3.1 Da Restrição/Limitação da Concorrência

O Princípio da Competição ou Ampliação da Disputa deve nortear a elaboração do ato convocatório, que se relaciona à competitividade, cujo foco é a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim, descrição que favoreça, limite, exclua ou de qualquer modo interfira no caráter impessoal exigido da Administração Pública recai sobre a competição, essência do procedimento licitatório, portanto é necessário sanar a irregularidade.

O Procedimento Licitatório obedece a regramento jurídicos, os quais não podem ser ignorados pela Administração Pública, nos termos da Lei 14.133/2021, os processos submetidos a esse ordenamento jurídico, serão obedecidos os seguintes princípios, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal.

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

Analisado o Instrumento Convocatório apurou-se a existência de irregularidades que não devem ser ignoradas, pois que em descompasso com o ordenamento técnico e jurídico, carecem de reavaliação quanto ao seu teor, necessitando de reparo por parte do Órgão Licitante, ora Impugnada, para que sejam resguardados os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como a lisura do certame, evitando, desta forma, um ônus desnecessário à

Administração Pública, maculando a competitividade almejada, violando o interesse público desejável.

Nesse sentido o artigo 11 da Resolução CEGP 10, de 19/11/2002, que aprova o regulamento para licitação na modalidade de pregão, proíbe especificações que tenham como objetivo apenas restringir a competição, vejamos:

O edital do Pregão observará, no que couber, o disposto no art. 40 da LF 8.666-93, e conterá:

a) a **descrição do objeto conforme padrões de qualidade e desempenho usuais no mercado, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**; (grifamos).

O Edital não deve guardar características exacerbadas ou desnecessárias, como bem mencionou o Ato Normativo Estadual, a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condição de contratar com a Administração Pública, ou ainda, oferecer melhores condições de preço, com equipamento de qualidade.

A restrição de participação no certame, vai de encontro a essência da licitação que é a competição, uma vez que a concorrência permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos, atingindo dessa forma um dos princípios constitucionalmente previstos no âmbito administrativo, qual seja, economicidade.

Sendo a concorrência a própria essência da licitação, vejamos o que a doutrina brasileira aduz nos dizeres de Toshio Mukai:

Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria

licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Em sua obra José dos Santos Carvalho Filho, doutrinador brasileiro, (2010, p.227-228), discorre sobre a importância da competição e sua incidência sobre os princípios que fundamentam o procedimento licitatório.

Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.

A falta de concorrência fere a própria licitação, sem aquela não se pode afirmar a existência desta, pois é inerente ao procedimento licitatório a necessidade da concorrência, pois é dela que a Administração Pública terá a possibilidade e analisar e buscar a melhor proposta para atender aos fins públicos.

Desta feita é imperioso destacar a necessidade de um certame livre de dirigismo, subjetivismo, pois o caráter da licitação deve ser objetivo e a satisfação do interesse público é o fim a ser alcançado.

Por todo o exposto e com base na legislação especial, princípios constitucionais e doutrina, a licitante apresenta a presente impugnação, para ver seu pleito atendido a fim de que possa participar, em iguais condições, com o produto que dispõe, e que já vem sendo utilizado em diversas entidades, sem qualquer reclamação ou advertência, e trazendo inúmeros benefícios aos cofres públicos.

3.2 Da Licitação Como Instrumento Para Garantir o Interesse Público

A licitação é imperativa para a Administração Pública, sendo pressuposto daquela uma competição saudável, visando ao oferecimento a todos os interessados

que satisfaçam determinados requisitos igual oportunidade, bem como a selecionar a melhor proposta que atenda aos interesses públicos, portanto não se pode permitir irregularidades que maculem o processo licitatório, e o distancie do seu principal objetivo.

Diógenes Gasparini (2000) compreende que a finalidade desse procedimento seletivo prévio, de se buscar a proposta mais vantajosa, pode ser frustrada por vício jurídico, dando-se uma licitação fracassada. Nesse conceito de vício pode-se citar o direcionamento, que afasta a concorrência.

O foco da licitação são o prestígio administrativo (CRETELLA, 2001) ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o oferecimento de igual oportunidade aos que preenchendo determinado requisitos, desejam contratar com o Poder Público, sem preferências ou favoritismos.

A licitação, assim, atende às exigências públicas de proteção aos interesses públicos e recursos governamentais, ao procurar a oferta mais satisfatória, e atende aos princípios da isonomia e impessoalidade, ao franquear a disputa do certame a todos que preencham os requisitos que se enquadrem na demanda administrativa.

Portanto, a fim de que a licitação alcance seu objetivo maior, o interesse público, requer que seja retificado o descritivo técnico do equipamento desfibrilador externo automático.

4 - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que seja recebida e julgada totalmente procedente a presente impugnação:

A - Requer a esse r. Órgão que retifique o descritivo técnico do item 35, desfibrilador externo automático, a fim de afastar o direcionamento.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Caeté/MG, 21 de agosto de 2025.



PATRÍCIA MARQUES SANTOS COSTAPP

REPRESENTANTE LEGAL/ PROCURADORA

RG: MG 8.948.590 SSPMG - CPF: 037.878.176-62.

